



TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O município de Morro do Pilar pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – São símbolos do Município, a bandeira e o brasão representativos de sua cultura e história.

Art. 3º – Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º – A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º – O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população, diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º – A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação do art. 6º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º – a extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3º – O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 6º – São requisitos para a criação de Distritos:

I – População eleitoral e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – Existência, na povoação sede de, pelo menos cinqüenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias.
- d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação.
- e) Certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde, na povoação sede.

Art. 7º – Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis.

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º – A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º – A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPITULO II – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETENCIA PRIVATIVA

Art. 10º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao ser peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integral;
- IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.;
- VI – Elaborar o orçamento anual;
- VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos.
- XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.
- XIII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especificamente, em sua zona urbana;
- XIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – Conceder e renovar a licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;
- XVI – Cassar a licença quando houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive, à dos seus concessionários.

XVIII – Adquirir bens, inclusive, mediante desapropriação;

XIX – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

XXI – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelage máxima, permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver.

XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes.

XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais suspeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais, e mercadorias, apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

XXXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias, de que possam ser portadores ou transmissores.

XXXVI – Estabelecer e impor penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas, e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos, estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII – Regulamentar o serviço de táxi, aliás, de carros de aluguel;

XXXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo único – As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de área destinadas:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11 – É de competência administrativa comum do município, da união e do Estado, observada a Lei Complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, e de saneamento básico;

X – Combater as causas das pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seus territórios;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12 – Ao município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adapta-las à realidade local.

CAPITULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 13 – Ao município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento e manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins, estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VIII – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente, da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – Cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei, que os instituir ou aumentar;

XI – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.

XII – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da união, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer custo;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive, suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º – A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

Parágrafo 2º – As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o emitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo 3º – As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, nelas mencionadas;

TITULO II
DAS ORGANIZAÇÕES DOS PODERES.

CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 14º – O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma seção legislativa.

Art. 15 – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo 1º – São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos e
- VII – ser alfabetizado;

Parágrafo 2º – O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituinte Federal.

Art. 16º – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo 1º – A câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Parágrafo 2º – A convocação extraordinária da Câmara municipal far-se-á:

- I – pelo prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo presidente da câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do vice-prefeito;
- III – pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo 3º – Na sessão legislativa extraordinária, a câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 17 – As deliberações da câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constate na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 – As sessões da Câmara municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII, desta lei orgânica.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores; adotadas em razão de motivo relevante.

Art. 21º – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, da maioria de seus membros.

Parágrafo único – considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar do Plenário e das votações.

11

SESSÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22º – A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

Parágrafo 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 2º – O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo 3º – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 4º – Inexistindo número legal, o vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

Parágrafo 5º – A eleição da mesa da câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 6º – No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23º – O mandato da mesa será de 1 (hum) ano vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24º – A mesa da Câmara se compõe do presidente, do vice-presidente e do secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo 1º – Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da casa.

12

Parágrafo 2º – Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência.

Parágrafo 3º – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 25º – A câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo 1º – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma de Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo, se houver recurso de um décimo (1/10) dos membros da casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas.

V – Solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo 2º – As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades e outros atos públicos.

Parágrafo 3º – Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 4º – As comissões parlamentares de Inquérito, que terão poderes de Investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26º – A maioria, a minoria e as Representações partidárias, com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da casa, terão líder e vice-líder.

Parágrafo 1º – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou representações partidárias à mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo 2º – Os líderes indicarão os respectivos vices líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara desta designação.

Art. 27º – Além de outras atribuições previstas no Regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28º – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei orgânica, compete elaborar seu Regimento interno, dispondo sobre sua organização, policia e provimento de cargos de seus serviços e, especificamente, sobre:

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Número de reuniões mensais;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto e sua administração interna;

Art. 29 – Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar secretário municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informação acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do secretário municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 – O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo, relacionado, com seu serviço administrativo.

Art. 31 – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa e não-atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32º – A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Promulgar a lei orgânica e suas emendas;

III – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

Art. 33º – Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV – Promulgar as Resoluções e Decretos legislativos;

V – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34º – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do município e, especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II – Autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – Votar o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI – Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis;

X – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XIII – Delimitar o perímetro urbano;

XIV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XI – Estabelecer normas urbanísticas, particularmente, as relativas à zoneamento e loteamento.

Art. 35º – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Eleger sua mesa;

II – Elaborar o Regimento interno;

III – Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

IV – Autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de 20 (vinte) dias por necessidade do serviço;

V – Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias, de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a – O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao ministério público para os fins de direito.

VIII – Decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta lei orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – Proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a união, o Estado outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – Estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII – Convocar o prefeito e o Secretário do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

17

XVI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – Solicitar a intervenção do Estado no município;

XVIII – Julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX – Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 36 – A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara municipal em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo 1º – A remuneração dos vereadores será o equivalente a 20% do subsídio do prefeito; a remuneração do vice-prefeito será o equivalente a 25% do subsídio do prefeito e a verba de representação do presidente da Câmara será o equivalente a 20% da remuneração do vereador. Os reajustes obedecerão o mesmo índice e época do vencimento do servidor público municipal.

Parágrafo 2º – Na hipótese de a Câmara municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, apenas mantida a atualização dos valores.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 37 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 – É vedado ao vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo, quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes:

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo, mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80 I, IV, V desta L. orgânica.

II – Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta municipal, de que seja exonerável “ad nutum” salvo, o cargo de secretário municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39 – Perderá o mandato o vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo, doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Que fixar residência fora do município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo 1º - Além de outros casos definidos no Regimento interno da Câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 – O vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

Parágrafo 1º – Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, II, “a”, desta lei orgânica.

Parágrafo 2º – Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Parágrafo 3º – O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

Parágrafo 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo 6º – Na hipótese do parágrafo 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 – Dar-se-á a convocação do Suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo 1º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo, justo motivo, aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo 2º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.

SESSAO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO:

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração:

I – Emendas à lei orgânica municipal;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Resoluções; e

VI – Decretos legislativos;

Art. 43 – A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do prefeito municipal;

III – De projeto subscrito, no mínimo por 5% do eleitorado do município;

Parágrafo 1º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara municipal.

Parágrafo 2º – A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º – A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no município.

Art. 44 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do município.

Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis orgânicas.

Parágrafo único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

I – Código Tributário do município;

II – Código de obras;

III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 – É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total das consignações orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusivamente da mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinado pela metade dos vereadores.

Art. 48 – O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

Parágrafo 1º – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até (30) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem, deliberação da câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo 3º – O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo 1º – O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário o interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

22

Parágrafo 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 3º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

Parágrafo 4º – A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 5º – Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

Parágrafo 6º – Esgotado sem deliberação estabelecido no parágrafo 3º, o veto será colocado na ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta lei orgânica.

Parágrafo 7º – A não promulgação da lei no prazo de (48) quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 – As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara municipal.

Parágrafo 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os orçamentos não serão objeto de delegação.

Parágrafo 2º – A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º – O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 52 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

23

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo 1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município o desempenho e funções de auditoria financeira e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo 2º – As contas do prefeito e da Câmara municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual, a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Parágrafo 3º – Somente por decisão de dois terços (2/ dos membros da Câmara municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido desta missão.

Parágrafo 4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela união e Estado serão prestados na forma da legislação federal e da Estadual em vigor, podendo o município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 – O executivo manterá sistema de controle interno para:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

Art. 55 – As contas do município ficarão, durante (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, a qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 – O poder executivo municipal é exercido p/ o prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único – aplica-se à elegibilidade para prefeito e vice prefeito e o disposto no parágrafo 1º do art. 15, desta lei orgânica e idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 57 – A eleição do prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo 1º – A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

Parágrafo 2º – Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos.

Art. 58 – O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica, observar as leis da União, do Estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59 – Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

Parágrafo 1º – O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º – O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 – Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo único – O presidente da Câmara recusando-se, por algum motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do poder Executivo.

Art. 61 – Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 – O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 63 – O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único – O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias.

III – A serviço ou em missão de representação do município.

Parágrafo 1º – O prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo 2º – A remuneração do prefeito será estipulada na forma do art. 36 desta lei orgânica.

Art. 64 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65 – Ao prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

26

Art. 66 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

- I – A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;
- II – Representar o município em juízo e fora dele;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados p/ a Câmara;
- V – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos, referentes à situação funcional dos servidores;
- X – Enviar à Câmara os projetos de lei, relativos ao orçamento anual, e, até o 15º dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos, que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;
- XI – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo.
- XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar a câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 30 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;

XVIII – Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XX – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela câmara;

XXI – Convocar extraordinariamente a câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Apresentar, anualmente, à câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da câmara;

XXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII – Desenvolver o sistema viário do município;

XXIX – Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXII – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município, por tempo superior a (20) vinte dias.

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 67 – O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos XV e XXIV retro.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 – É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada, a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V, desta lei orgânica.

Parágrafo 1º – É igualmente vedado ao prefeito e ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo 2º – A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 – As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras desta lei orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários municipais e ou diretores equivalentes.

Art. 70 – São crimes de responsabilidade do prefeito municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único – O prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 – São infrações político-administrativas do prefeito municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O prefeito será julgado, pela prática de infração político-administrativa, perante a Câmara municipal.

Art. 72 – Será declarado vago, pela Câmara municipal, o cargo de prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta lei orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 73 – São auxiliares diretos do prefeito os secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 74 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – São condições essenciais para a investidura no cargo de secretário ou Diretor equivalente:

I – Ser brasileiro.

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de vinte e um (21) anos.

Art. 76 – Além das atividades fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – Subscrever atos e regulamentos, referentes aos seus órgãos;

II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – Comparecer à Câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo 1º – Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

Parágrafo 2º – A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 – Os secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 78 – Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 79 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – Os cargos, empregos e funções públicas são assecíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – É garantido a servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária ou excepcional interesse público;

X – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XII – Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 81, parágrafo 1º desta lei orgânica;

XIV – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os art. 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153 Parágrafo 2º, I, da Constituição federal;

XVI – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médicos;

XVII – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – A administração fazendária e seus serviços fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XIX – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

32

Parágrafo 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Parágrafo 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 5º – A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 80 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

III – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

IV – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

33

Art. 81 – O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, nos seis (6) meses subseqüentes à aprovação desta lei orgânica.

Parágrafo 1º – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 82 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta (30) anos de serviço em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora com proventos integrais;

c) Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) Aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo serviço;

Parágrafo 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

Parágrafo 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 83 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º – O servidor público estável perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 84 – Poderá ser criado o Conselho Municipal de Segurança Pública, constituído de pessoas representativas da comunidade, com a finalidade de oferecer sugestões ao Executivo Municipal para o bem-estar e a manutenção da ordem pública.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 1º – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo 2º – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município classificam:

I - Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública – A entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levado a exercer, por força de contingência conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou à entidade da administração indireta;

IV - Fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

Parágrafo 3º – A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil, concernente às fundações.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara municipal, conforme o caso.

Parágrafo 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta, não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

36

Parágrafo 2º – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 87 – O prefeito fará publicar:

I – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 88 – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso; ou por funcionário designado para este fim.

Parágrafo 2º – Os livros referidos nesse artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência às seguintes normas:

I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições, não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos; não privativo da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos, determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 79, IX, desta lei orgânica.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 90 – O prefeito, o Vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou pro adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses, após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nessa proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem poderá receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 92 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que, negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto, as declaratórias de efetivo exercício do cargo do Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 93 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95 – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço;

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluídos o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.

Parágrafo 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a Licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo, a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 100 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo, na hipótese do Parágrafo 1º do art. 97, desta lei orgânica.

Parágrafo 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 101 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

40

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – Os prazos para sua execução;
- III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa.

Parágrafo 1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo 2º – As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104 – A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo 1º – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 3º – O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo 4º – As concorrências para a concessão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive, em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 106 – Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os principais estabelecimentos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109 – São de competência do município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão, “Inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo 1º – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar, o cumprimento da função social.

Parágrafo 2º – O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 110 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 111 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 112 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 113 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 114 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da Utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 115 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta autarquia e fundações municipais;

II – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território Municipal;

IV – Vinte cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V – A respectiva quota do produto da arrecadação relativa ao imposto sobre operações de créditos, câmbio, e seguro ou relativo à título ou valores mobiliários, estabelecidos no artigo 153, inciso V, da Constituição da República, na forma do parágrafo 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 116 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurando para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 118 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 119 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 120 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 121 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo, os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 122 – A elaboração e a execução da Lei Orgânica anual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Distrito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

44

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório de execução orçamentária.

Art. 123 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas, apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas na forma regimental.

Parágrafo 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida; ou

II – Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 – A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 125 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

Parágrafo 1º – O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo implicará a Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 127 – Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 128 – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 129 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 130 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 131 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repetição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 162 desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 130, II, desta Lei Orgânica.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 124 desta Lei Orgânica;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Parágrafo 1º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 132 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV

DA ORDEM ECONOMICA SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

47

Art. 134 – A intervenção do município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 135 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 136 – O município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 137 – O município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos às cooperativas.

Art. 138 – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 139 – O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 140 – Será criado o plano municipal de desenvolvimento rural integrado, para assegurar o aumento da produtividade, e garantia do abastecimento alimentar, a geração de emprego e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural, criando-se para este fim o Conselho Municipal de Política agrícola – CMPA, que se constituirá de pessoas ligadas à atividade agropecuária.

Art. 141 – O município prestará apoio às iniciativas dos produtores rurais, protegendo a comercialização de seus produtos no mercado municipal.

Art. 142 – O município deverá incentivar a apicultura, através de cooperativas.

Art. 143 – O município deverá fomentar o melhoramento genético dos rebanhos bovinos, com a criação de um centro de inseminação artificial.

CAPITULO II

DO TURISMO

Art. 144 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 145 – Cabe ao município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e suas diretrizes e ações, devendo:

I – Adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – Desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – Estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, as exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – Regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural, e incentivar o turismo social;

V – Promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo 1º – O município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

Parágrafo 2º – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no Carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

Parágrafo 3º – As serestas, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas

de roda, são consideradas manifestações culturais e terão apoio do Poder Público Municipal.

CAPITULO III

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

49

Parágrafo 1º – Caberá ao município, promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo 2º – O plano de assistência social do município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 147 – Compete ao município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 148 – Sempre que possível, o município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - Ajuda a serviços hospitalares e ambulatoriais;

III - Combater ao uso de tóxico;

IV - Combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V - Serviços de assistência à maternidade e a infância;

VI - Prestação de Serviços Médicos e Odontológicos, através do centro de saúde municipal, inclusive nos distritos.

Parágrafo 1º - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Parágrafo 2º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado em articulação com a sua direção estadual.

Art. 149 – A inspeção Médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 150 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

CAPITULO V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 151 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicos e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo 1º - A lei dispora sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo 2º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção á infância, à juventude às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivos.

Parágrafo 3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – Estimulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem á proteção e educação da criança;
- V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, e garantindo-lhe o direito a vida;
- VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 152 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

Parágrafo 2º - A lei dispora sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étricos que compõem a comunidade local.

Parágrafo 3º – À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo 4º – Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 153 – O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – Acessos aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada, e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

Art. 154 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 155 – O ensino oficial do município, será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escola.

Parágrafo 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

Parágrafo 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

Parágrafo 3º – O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 156 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 157 – Os recursos do município serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou a município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo 1º – Os recursos de que tratam esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 158 – O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 159 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 160 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 161 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 162 – É da competência comum da união, do Estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura à educação e à ciência.

Art. 163 – Poderá ser criada a Unidade de Ensino Agropecuário, destinada ao treinamento e atualização da prática agropecuária às famílias dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 164 – Serão criados parques com área verde para a recreação e lazer das crianças.

Art. 165 – O município deverá incentivar o ensino da arte musical e a criação de Bandas de música.

Art. 166 – O município deverá incentivar a arte artesanal e os trabalhos manuais com a finalidade promocional e educativa, na sua sede e distritos.

Art. 167 – O município promoverá o levantamento e divulgação das manifestações culturais da memória da cidade, e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 168 – O município, no âmbito de sua competência, fará constar disciplina oficial de estudos sobre ecologia, folclore e história local, nas escolas de 1º grau.

Art. 169 – O município deverá preservar áreas destinadas à construção de praças e de pólos esportivos, bem como prestar assistências às associações esportivas, legitimamente constituídas.

CAPÍTULO VI **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 170 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo 1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, e o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenizações em dinheiro.

Art. 171 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso de conveniência social.

Parágrafo 1º – O município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de fazer-se, sucessivamente:

- I – Parcelamento ou edificação compulsória;
- II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;
- III – Desapropriação.

Parágrafo 2º – Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 172 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 173 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados (250 m²) por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua morada ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Parágrafo 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 174 – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPITULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 175 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Nulo)

II – Preservar a diversidade e a Integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 176 – Poderão ser criados parques municipais, reservas florestais, estações ecológicas e outras unidades de conservação, a fim de mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 177 – Os ribeirões e cursos d'água localizados no perímetro urbano e imediações da sede deste município constituem seu patrimônio ambiental, e sua utilização se fará, na forma da lei, de forma a assegurar a conservação deles.

Parágrafo 1º – São declarados de proteção ambiental os ribeirões e cursos d'água, localizados no município.

Art. 178 – O município criará o mecanismo especializado para a manutenção das florestas nativas, existentes dentro de um raio de 15 (quinze) quilômetros de sua sede.

Art. 179 – O município deverá regular na forma da lei, os horários de funcionamento dos serviços de sonorização definindo o volume de decibéis permitidos em diferentes situações.

Art. 180 – Constituem pontos paisagísticos todo o gramado existente nas cercanias das Igrejas e capelas do município;

Art. 181 – As associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural poderão acompanhar o procedimento das infrações relacionadas com o meio ambiente, podendo inclusive, interpor recursos em todas as instâncias.

Art. 182 – Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais paisagísticos e históricos na área do município:

- I – O Lajeado e a Cachoeira do Pica-pau;
- II – A Igrejinha do Canga;
- III – Todas as nascentes d'água que abastecem o município;
- IV – O monumento ao Intendente Câmara;

Art. 183 – A exploração de recursos hídricos e minerais do município não poderá comprometer os patrimônios natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Art. 184 – O município estimulará a organização das atividades de garimpo, sob a forma de cooperativa, com vista à promoção sócio-econômica de seus membros, do incremento da produtividade e a redução de impactos ambientais decorrentes destas atividades.

Parágrafo único – Quanto à fabricação de carvão vegetal pra uso industrial, o Poder Público municipal deverá ajudar na construção de vias de acesso para este fim, facilitar o fornecimento de mudas para o reflorestamento, bem como a aquisição de inseticidas para o combate à formiga.

Art. 185 – O poder público exigirá de quem explorar recursos minerais no município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado. (art. 225, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal) devendo ser depositada caução para o exercício destas atividades ou provada a existência de seguro adequado.

Art. 186 – A permissão de lavra garimpeira em área urbana, de autoridade administrativa local, no município da situação do jazimento mineral.

Art. 187 – A outorga da permissão de lavra garimpeira depende do prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 188 – São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I – Evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

II – Diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

III – Adotar as providências exigidas pelo poder público;

IV – Responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra.

Art. 189 – Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Art. 190 – O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma desse artigo, será, genericamente denominado garimpo.

Art. 191 – A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 192 – Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 193 – A concessão de lavra depende do prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 194 – A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 195 – O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 196 – O beneficiamento de mineiros em lagos, rios e qualquer corrente de água só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 197 – É expressamente proibido o uso de substâncias tóxicas no garimpo, inclusive mercúrio.

Art. 198 – Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

I – Ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros, para os rios com menos de 10 (dez) metros de largura;

II – Ao redor dos lagos, lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III – Nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d'água”, seja qual for a sua situação topográfica;

IV – No topo de morro, montes, montanhas e serras;

V – Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI – Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

VII – Em altitude superior a 1.800 (um mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;

VIII – Nas áreas urbanas definidas em lei.

Art. 199 – Consideram-se, ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I – A atenuar a erosão das terras;

II – A proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

III – A asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

IV – A assegurar condições de bem-estar público;

Art. 200 – Consideram-se de interesse público:

I – A limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas visando à adequada conservação e propagação de vegetação florestal;

II – As medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

III – A difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 201 – Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques municipais.

Art. 202 – Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 203 – As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 204 – Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 e 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração do toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 205 – Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência as prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 206 – O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 207 – A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 208 – Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 209 – Constituem contravenções penais, segundo a lei federal, cumprindo ao município zelar pela sua observância:

I – Destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas na lei;

II – Cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III – Penetrar em florestas de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

IV – Causar danos aos parques municipais, bem como às Reservas Biológicas;

V – Fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

VI – Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

VII – Receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição da licença do vendedor;

VIII – Transportar ou guardar madeiras, lenhas, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida, outorgada pela autoridade competente;

IX – Empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

X – Soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal se sua propriedade não penetre em florestas sujeitas à regime especial;

XI – Matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros público ou de propriedade privada alheia ou árvores imune de corte;

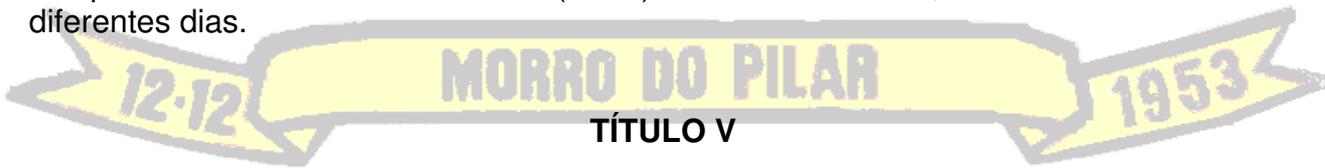
XII – Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, ou qualquer outra espécie de minerais;

XIII – Transformar madeira de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente;

Art. 209 – É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único – Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastorais ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 210 – As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de 5 (cinco) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211 – Incumbe ao município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isto, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 212 – É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 213 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 214 – O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza, salvo pronunciamento da Câmara municipal.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes, que tenham desempenhados altas funções na vida administrativas do município, do Estado ou do País.

Art. 215 – Havendo interesse público local, poderá o município alugar ou construir casas destinadas à residência do Juiz de Direito, do Promotor de Justiça e do Delegado de Polícia.

Art. 216 – Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 217 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 133 desta lei orgânica, é vedada ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco (5) anos, à razão de um quinto (1/50 por ano).

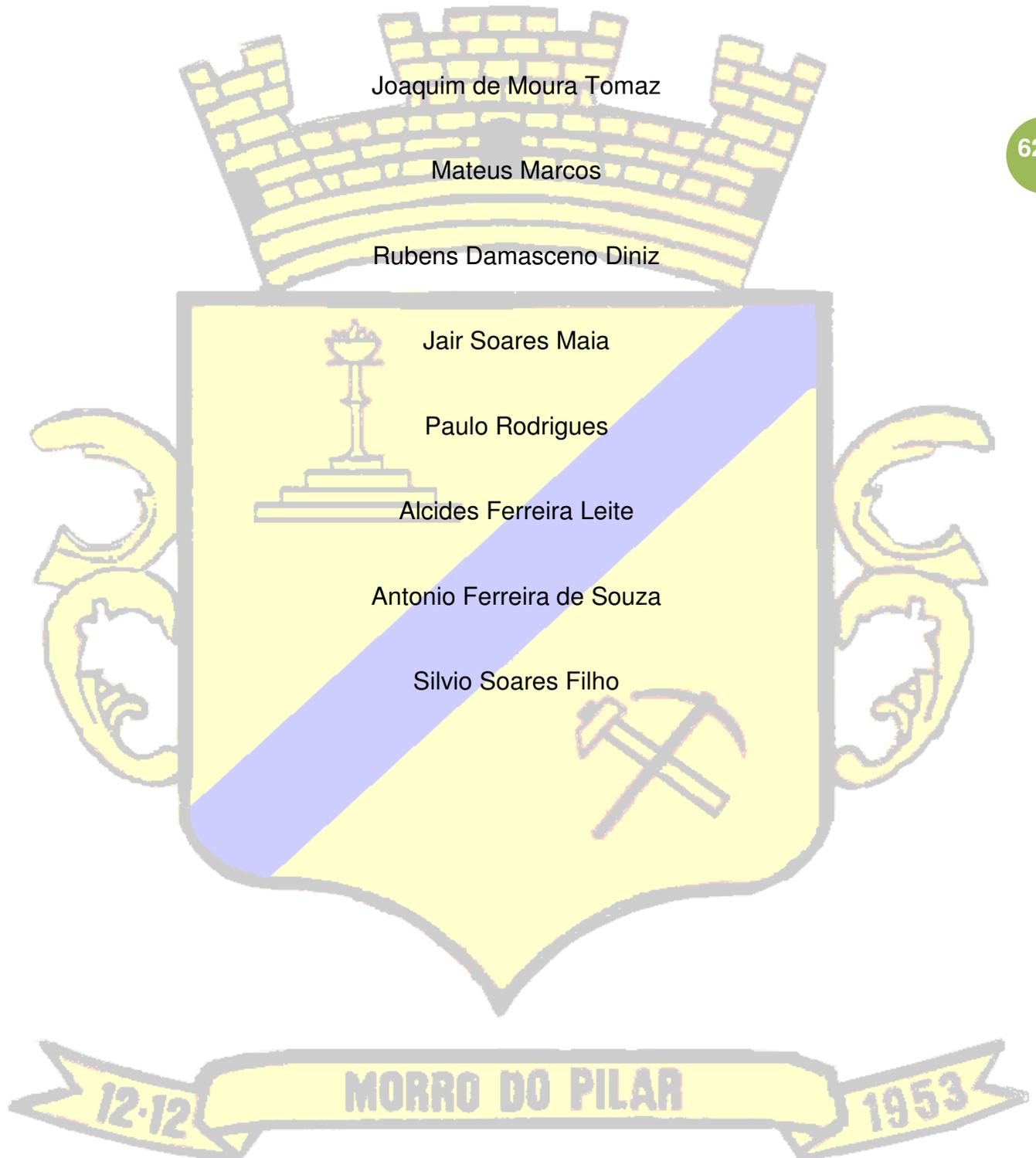
Art. 218 – São considerados feriados municipais o dia 20 de janeiro, dedicado aos festejos religiosos de S. Sebastião, o dia 8 (oito) de dezembro dedicado aos festejos à Nossa Senhora do Pilar, padroeira desta cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

Art. 219 – Esta lei orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morro do Pilar, 20 de setembro de 1990.



Emenda à Lei Orgânica Municipal, de nº 01, de 26 de outubro de 2001.

Dá nova redação ao art. 23º da Lei Orgânica Municipal.

63

A Câmara Municipal de Morro do Pilar, nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

- **Art. 23º** – O mandato da mesa da Câmara Municipal será de dois (02) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Morro do Pilar, 26 de Outubro de 2001.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Morro do Pilar.

Presidente: Helder de Aguiar

Vice-presidente: Paulo Miranda Ferreira

Secretario: Manoel Ottoni de Mattos



Emenda à Lei Orgânica Municipal, de nº 002, de 23 de dezembro de 2010.

“Dá nova Redação ao Parágrafo 5º, do art. 22, criando os incisos I e II, com suas respectivas alíneas, da Lei Orgânica do Município de Morro do Pilar/ MG”.

64

A Câmara Municipal de Morro do Pilar, Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal, Estadual e Municipal, aprova e promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O Parágrafo 5º do Art. 22 da Lei Orgânica Municipal do Município de Morro do Pilar/ MG passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 22 - [...]

§5º - A Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morro do Pilar, para o segundo biênio, far-se-á até o dia 30 de dezembro do segundo ano da Legislatura, com posse automática dos eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente, observando-se:

I – Para atender este parágrafo 5º, será convocada reunião extraordinária especialmente para este fim, com antecedência mínima de 48(quarenta Oito) horas, considerando-se:

- a) – apenas os dias úteis.
- b) – o horário previsto para a sessão.

II – A convocação dar-se-á:

- a) - em Plenário, fazendo-se constar na ata da reunião em que foi marcada;
- b) - pessoalmente, mediante recibo, caso não consignado em ata conforme alínea “a”.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

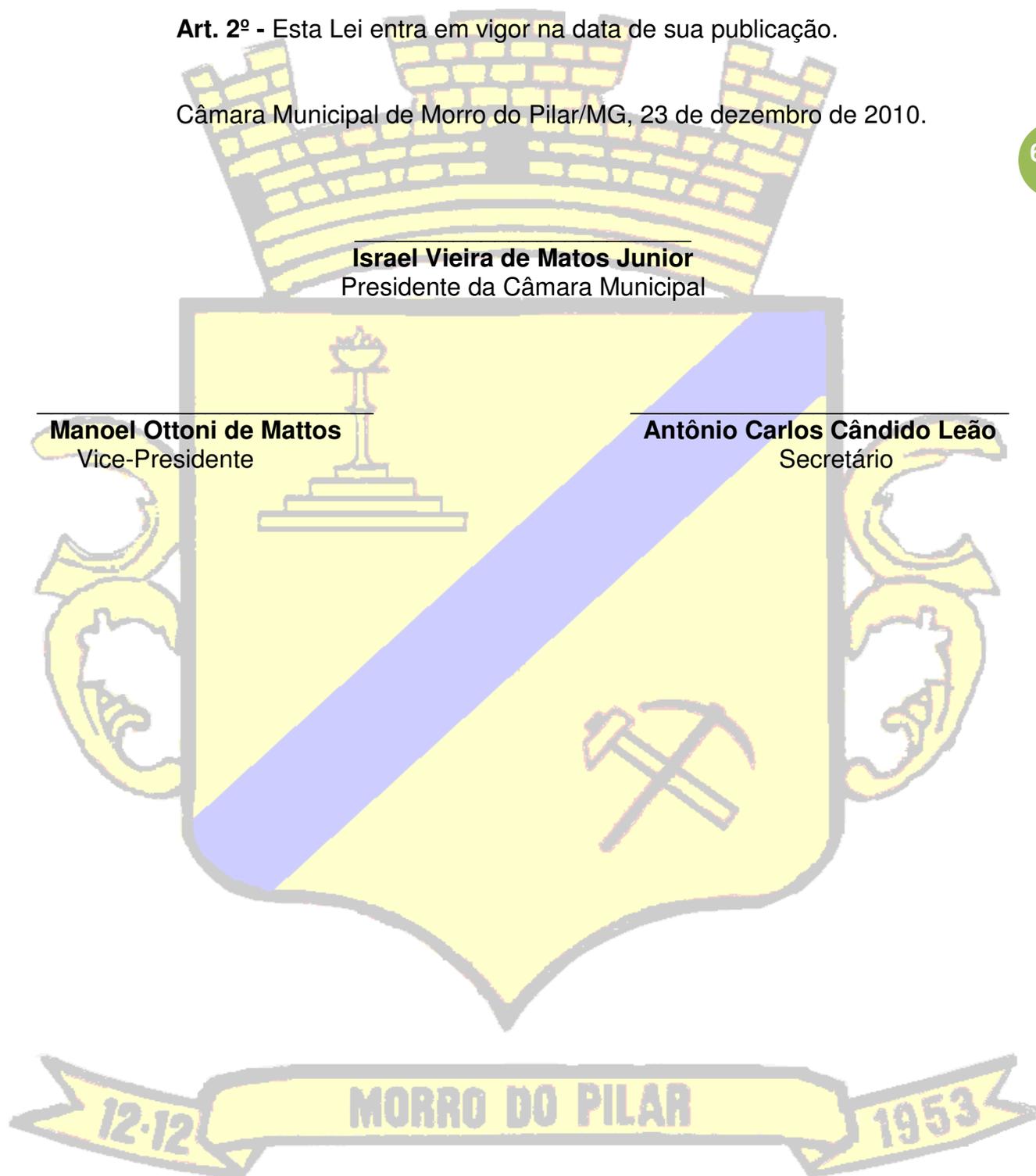
MINAS GERAIS

c) - se ausente o vereador ou em caso deste não se deixe convocar, através de publicação em edital na Câmara, atestado por pelo menos dois membros da Mesa Diretora.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Morro do Pilar/MG, 23 de dezembro de 2010.

65



Emenda à Lei Orgânica Municipal, de nº 03, de 18 de setembro de 2012.

“Revoga/Suprimi, o Paragrafo 1º, do Artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.”

66

A Câmara Municipal de Morro do Pilar, nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 36 – (in omissis).

Paragrafo 1º. (Revogado/Suprimido, por força da Emenda à LOM n. 03, de 18 de setembro de 2012).

Morro do Pilar, 18 de Setembro de 2012.

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Morro do Pilar

Presidente: **Jersomar Morais Fernandes**

Vice-presidente: **Andrelino de Matos Neto**

Secretario: **Israel Vieira de Matos Júnior**

